



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006):
DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**ORIENTANDA: MARIA EDUARDA FÉLIX DA CUNHA
ORIENTADORA: PROF^a. MA. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER VENDRUSCOLO**

**GOIÂNIA-GO
2025**

MARIA EDUARDA FÉLIX DA CUNHA

A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006):
DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof^a. Orientadora: Ma. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo.

GOIÂNIA-GO
2025

MARIA EDUARDA FÉLIX DA CUNHA

A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006):
DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Data da Defesa: 19 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo.

Nota:

Examinadora Convidada: Prof^a. Karla Beatriz Nascimento Pires.

Nota:

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, razão de todas as coisas, por me conceder o dom da vida, a força para seguir e a fé para não desistir, mesmo diante das maiores dificuldades. Foi Ele quem me sustentou nos momentos de fraqueza, iluminou meu caminho quando tudo parecia incerto e me mostrou que cada desafio é também uma oportunidade de crescimento. Sem Deus, nada disso seria possível.

Aos meus pais, minha base, meu porto seguro e minha maior inspiração, deixo a mais profunda e eterna gratidão. Obrigada por todo o amor incondicional, pelas palavras de encorajamento e por cada sacrifício feito para que eu chegasse até aqui. Vocês me ensinaram que o verdadeiro valor da vida está na fé, na humildade e na perseverança. Tudo o que conquisto é reflexo do amor, da força e dos princípios que me transmitiram. Esta vitória é tão de vocês quanto minha.

Ao meu irmão, que sempre esteve ao meu lado com carinho, paciência e companheirismo, agradeço por ser um exemplo de força e presença. Obrigada por cada palavra de incentivo e por acreditar em mim quando eu mesma duvidava.

À minha orientadora, agradeço pela paciência, sabedoria e dedicação com que me guiou ao longo deste processo. Obrigada por acreditar no meu potencial, por compartilhar seus conhecimentos e por conduzir meu caminho com firmeza, sensibilidade e empatia. Sua orientação foi essencial para que este sonho se tornasse realidade.

Aos amigos que a faculdade me deu, obrigada por tornarem essa jornada mais leve, divertida e inesquecível. Pelas risadas, pelos desabafos e por cada gesto de carinho e apoio. As amizades que construí aqui levarei comigo por toda a vida.

Por fim, a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória, com um conselho, um gesto de carinho, um sorriso ou uma oração, deixo o meu mais sincero e emocionado agradecimento. Este trabalho não é apenas meu, mas também de todos vocês que estiveram ao meu lado, torcendo, apoiando e acreditando que eu seria capaz de chegar até aqui.

SÚMARIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	7
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL	8
1.1 DA LEI MARIA DA PENHA (LMP).....	11
1.2 DA LEI DO FEMINICÍDIO	13
2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA (MPU's) ..	14
2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
2.2 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	15
2.3 DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	17
3 DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	21
3.1 INSTRUMENTOS NÃO PENAIIS DE SUPERAÇÃO DESSA VIOLÊNCIA.....	23
3.1.1 Grupos reflexivos	23
3.1.2 Reeducação e Ressocialização dos agressores	25
3.1.3 Políticas públicas para coibir a violência doméstica.....	26
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	30

RESUMO

A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006): DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Maria Eduarda Félix da Cunha¹

O presente artigo analisa a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, voltadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O estudo, de natureza qualitativa, adota os métodos dedutivo e histórico, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Busca-se compreender se as medidas protetivas garantem efetiva segurança às vítimas ou se se tornaram instrumentos meramente formais, carentes de aplicabilidade prática. Verificou-se que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço jurídico e social, sua efetividade é comprometida por fatores como a morosidade judicial, a falta de fiscalização, a ausência de políticas públicas de apoio e a deficiência na capacitação dos profissionais envolvidos. A pesquisa demonstrou que os instrumentos penais, isoladamente, são insuficientes para eliminar a violência de gênero, sendo imprescindível a adoção de medidas não penais, como grupos reflexivos e programas de reeducação, capazes de promover mudanças culturais e comportamentais.

Palavras-chave: violência doméstica; lei maria da penha; medidas protetivas; ineficácia; reeducação.

THE MARIA DA PENHA LAW (11.340/2006): THE (IN)EFFECTIVENESS OF URGENT PROTECTIVE MEASURES

The present article analyzes the (in)effectiveness of the urgent protective measures established by Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, aimed at protecting women who are victims of domestic and family violence. The study, qualitative in nature, adopts deductive and historical methods based on bibliographic and documentary research. It seeks to understand whether these protective measures ensure effective safety for victims or have become merely formal instruments lacking practical applicability. It was found that, although the Maria da Penha Law represents a legal and social advancement, its effectiveness is undermined by factors such as judicial delays, lack of enforcement, absence of public support policies, and deficiencies in the training of professionals involved. The research demonstrated that criminal instruments alone are insufficient to eliminate gender-based violence, making it essential to adopt non-criminal measures, such as reflective groups and reeducation programs, capable of promoting cultural and behavioral change.

Keywords: domestic violence; maria da penha law; protective measures; ineffectiveness; reeducation.

¹Estudante do 9º período de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos, persistindo como um problema social e jurídico que desafia o Estado e a sociedade brasileira. Apesar dos avanços obtidos com a promulgação da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ainda são frequentes os relatos de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Essa realidade demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos legais de proteção, como as medidas protetivas de urgência, sua aplicação prática nem sempre alcança os resultados esperados.

A presente pesquisa tem como tema central a análise da (in)eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, com foco na verificação de sua efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Busca-se compreender se tais medidas são, de fato, capazes de garantir segurança às vítimas ou se se tornaram instrumentos meramente formais, desprovidos de alcance prático.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em indagar se os instrumentos penais previstos na legislação de proteção à mulher são suficientes para coibir a violência de gênero, ou se é necessário adotar outros instrumentos não penais, voltados à prevenção, conscientização e reeducação dos agressores. A hipótese é a de que, embora a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio representem avanços significativos, as medidas penais isoladas não são suficientes para eliminar o problema, que possui raízes sociais, culturais e estruturais profundas.

A justificativa desta pesquisa reside na relevância social e jurídica do tema. Mesmo com a existência de um arcabouço legal robusto, os índices de violência permanecem alarmantes. De acordo com o Atlas da Violência 2024, entre 2012 e 2022, mais de 48 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo que apenas no ano de 2022 houve 3.806 vítimas, o que corresponde a 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres. Além disso, mais de 144 mil mulheres sofreram violência doméstica, em sua maioria praticada por homens (Cerqueira; Bueno, 2024). Tais dados evidenciam a urgência de investigar se as medidas protetivas realmente cumprem sua função de resguardar as vítimas e impedir a reincidência da violência.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Como

objetivos específicos, pretende-se: (1) descrever a evolução histórica da legislação de proteção à mulher no Brasil; (2) examinar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; e (3) investigar instrumentos não penais, como os grupos reflexivos e políticas públicas de reeducação, que possam contribuir para a superação da violência de gênero.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base nos métodos dedutivo e histórico, além da pesquisa bibliográfica e documental. O método dedutivo será empregado para, a partir da análise geral das normas e princípios jurídicos, compreender os aspectos específicos da aplicação das medidas protetivas. O método histórico permitirá contextualizar a evolução dos direitos das mulheres e as transformações da Lei Maria da Penha ao longo do tempo. A pesquisa bibliográfica abrangerá obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, relatórios oficiais e jurisprudência sobre a temática, possibilitando uma análise crítica e fundamentada.

Por fim, a estrutura do trabalho está organizada em seções que abordam, inicialmente, a evolução histórica da legislação de proteção à mulher no Brasil; em seguida, o estudo da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio; a análise detalhada das medidas protetivas de urgência, suas espécies e implicações jurídicas; e, por fim, uma reflexão sobre a (in)eficácia dessas medidas e a necessidade de instrumentos não penais para a superação da violência de gênero. O trabalho encerra-se com as conclusões e referências bibliográficas.

Assim, espera-se que esta pesquisa contribua para o debate acadêmico e social acerca da efetividade da Lei Maria da Penha e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, destacando a importância de ações preventivas e educativas na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

A evolução da legislação de proteção à mulher no Brasil reflete uma trajetória de lutas por igualdade e reconhecimento de direitos. Ao longo da história, as mulheres enfrentaram séculos de discriminação, desigualdades e constantes violações de seus direitos no âmbito legal. Contudo, com o passar do tempo, esse cenário começou a mudar graças à atuação de movimentos feministas e ativistas, que promoveram

transformações significativas, tanto na legislação quanto na percepção social sobre a igualdade de gênero (Santos; Costa, 2023).

Conforme Santos e Costa (2023), a desigualdade de gênero não é uma circunstância recente da sociedade, existe desde os primórdios do mundo e era considerada algo natural. Além disso, destaca-se que a violência contra a mulher apresenta grande resistência à desconstrução, justamente por suas raízes estarem profundamente inseridas na trajetória da humanidade.

Dessa maneira, Santos e Costa (2023), confirmam que:

Durante muito tempo as mulheres foram submissas aos homens, se tornando vítimas de imposições que lhes determinavam apenas funções de domésticas, de modo que não podiam desenvolver atividades fora do ciclo familiar, submetidas ao poder dos homens da sua família, pai ou maridos. Tais fatos fomentaram a desigualdade de gênero presente até os dias atuais. Por muitos anos, as mulheres não tiveram escolha própria, eram vistas somente como donas do lar, desempenhando as funções que lhes eram designadas como esposa e mãe, sendo obedientes e executando os serviços considerados femininos. Neste contexto, viviam em situação de inferioridade e restrição de direitos, pois não tinham o direito de ler, escrever, nem desenvolver uma profissão.

Nessa perspectiva, o processo histórico foi marcado por diversas lutas e desigualdades. No entanto, ao longo dos anos, as mulheres foram conquistando seu espaço na sociedade, alcançando avanços importantes, como o direito de trabalhar fora de casa e a busca por igualdade de direitos em relação aos homens. Com isso, passaram a integrar o mercado de trabalho, enfrentando preconceitos e discriminação, mas também demonstrando sua força e capacidade de superação (Santos; Costa, 2023).

O Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, foi um avanço fundamental na trajetória dos direitos das mulheres no Brasil. As mulheres passaram a ter autonomia para tomar as suas próprias decisões, tanto na sua vida profissional, quanto no âmbito patrimonial (Melo; Soares, 2025).

Ademais, tal situação começou a mudar ainda mais com a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 26 de setembro de 1977), que instituiu a comunhão parcial de bens como regime padrão no casamento, o que assegurou às mulheres participação igualitária nos bens adquiridos durante a vida conjugal, especialmente em caso de separação (Melo; Soares, 2025).

Apesar do Estatuto da Mulher Casada ter sido um passo importante na história dos direitos das mulheres, foi a Constituição de 1988 que efetivamente consagrou a

igualdade legal entre homens e mulheres no Brasil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CFBR/88), tem-se um marco crucial no Brasil sobre a questão de gênero, os direitos pelos quais se lutou por décadas anteriores foram reconhecidos e incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

Além de consagrar o princípio da igualdade em seu sentido amplo, o Brasil se comprometeu em estabelecer, de forma explícita, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, por meio do art. 5º, inc. I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Ainda, a Carta Magna estabeleceu fundamentos para a criação de medidas necessárias para a prevenção e a punição da violência contra as mulheres. Assim, a Constituição Brasileira de 1988 não consagrou apenas a igualdade formal entre homens e mulheres perante a lei, mas também estabeleceu fundamentos sólidos para a criação de políticas públicas e de legislações específicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero (Santos; Costa, 2023).

A implementação da LMP representa um marco na proteção das mulheres e na criminalização da violência doméstica no Brasil. A referida legislação foi sancionada em 7 de agosto, tendo entrado em vigor no dia 22 de setembro de 2006, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Nesse contexto, foi sancionada a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei do Minuto Seguinte, que garante atendimento emergencial e gratuito, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), às vítimas de violência sexual. A norma assegura suporte médico e psicológico, além da realização de exames para prevenção de doenças (Santos, 2025).

Nesse caminho, foi publicada a Lei n. 13.104, de 13 de março de 2015, que introduziu o conceito de feminicídio no Código Penal brasileiro (CP) (Brasil, 2015).

Segundo Moraes (2022), a criação da Lei do Feminicídio marca um avanço importante na proteção dos direitos das mulheres, ao prever punições mais severas para crimes motivados por questões de gênero e reforçar o reconhecimento da dignidade e da igualdade das mulheres na sociedade.

Portanto, resta-se nítido que o Brasil obteve um grande avanço no âmbito legal contra o combate à violência de gênero com a edição da LMP, Lei n 11.340/2006. Com sua criação, o país reafirmou os compromissos assumidos tanto no âmbito

internacional quanto constitucional, assegurando que todas as pessoas, independentemente do gênero, tenham garantidos seus direitos humanos, especialmente os que dizem respeito à integridade física e à vida. No entanto, é essencial compreender que essa legislação representa um ponto de partida e não um ponto final, pois a luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos ainda está longe de chegar ao ideal (Morais, 2022, p.32).

1.1 DA LEI MARIA DA PENHA (LMP)

A primeira legislação específica sobre violência contra a mulher no Brasil foi a LMP. A referida legislação é a Lei n. 11.340/2006, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

A mencionada legislação ficou conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido em 1983. O agressor alegou às autoridades que houve uma tentativa de assalto em sua residência, forjando a cena do crime. Em razão dos ferimentos graves, Maria da Penha passou por várias cirurgias e acabou ficando paraplégica de forma permanente (Santos, 2025).

Nesse contexto, é relevante destacar as declarações feitas por Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória marcou a defesa dos direitos das mulheres. Segue o relato da vítima:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (Fernandes, 2010, p. 36, *apud* Santos, 2025).

Maria da Penha Maia Fernandes sentiu-se envergonhada por ter sofrido violência doméstica e temia denunciar o agressor em razão das suas filhas. Esse medo a impediu de reagir por muito tempo, situação que ainda reflete a realidade de muitas mulheres brasileiras. Mesmo após uma tentativa de homicídio seguida de internação, ela voltou a ser atacada, sendo alvo de uma nova tentativa de homicídio por eletrocussão durante o banho (Santos, 2025).

Após sofrer constantes agressões, Maria da Penha Maia Fernandes teve coragem em denunciar as tentativas de homicídio que vinha sofrendo por parte do seu marido. Mas foi apenas em 1991 que o ex-marido, Marcos Antônio, foi julgado pela primeira vez, tendo sido condenado a oito anos de prisão pelo Tribunal do Júri. No entanto, a condenação acabou sendo anulada devido a irregularidades na formulação dos quesitos apresentados ao júri (Santos, 2025).

Porém, Santos (2025) aponta que um novo julgamento foi realizado cinco anos depois, e o acusado pôde responder em liberdade. A prisão definitiva só ocorreu em 2002, quase vinte anos após os fatos, e mesmo assim ele cumpriu apenas dois anos da pena inicialmente imposta.

Após sobreviver às tentativas de homicídio e lutar por justiça durante anos, Maria da Penha levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e negligência na proteção as mulheres (Santos, 2025). Nesse sentido:

Em setembro do ano de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe petição sobre o caso (OEA, 1994). Em agosto do ano de 1999, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher pedem à OEA que aceite as denúncias contra o Brasil e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro (OEA, 1994). Em abril, as denúncias são aceitas e o relatório passa a ser público, exigindo-se providências por parte do governo brasileiro. No mês de março do ano subsequente, há nova audiência sobre o caso na OEA e o governo finalmente apresenta considerações, comprometendo-se a cumprir as recomendações da Comissão (Silva; Lopes, 2008, *apud* Santos, 2025).

Dessa forma, foi somente após a pressão exercida pela OEA e a exposição das deficiências estatais que o legislador brasileiro passou a se mobilizar para elaborar uma lei voltada à prevenção, de forma mais concreta, com a adoção de medidas efetivas de combate à violência doméstica (Santos, 2025).

Assim, esse caso emblemático é o ponto de partida para criação da lei que foi aprovada e entrou em vigor homenageando Maria da Penha, com o objetivo de criar mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentando-se no art. 226, § 8º da Constituição Federal, bem como em convenções e tratados internacionais ratificados pelo país (Morais, 2022).

Por fim, é importante destacar a promulgação da Lei n. 14.188, de 21 de julho de 2021, que instituiu o programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência

Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha. Essa iniciativa visa facilitar a denúncia de violência doméstica por meio do código “sinal em formato de X” feito na palma da mão e na cor vermelha, permitindo que as mulheres peçam ajuda de forma silenciosa em repartições públicas e entidades privadas de todo o País (Brasil, 2021).

1.2 DA LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, foi criada com o objetivo de diminuir o número de mortes de mulheres e punir de maneira mais rigorosa os responsáveis pelos assassinatos (Brasil, 2015).

A referida legislação modificou o art. 121 do CP, inserindo o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. Ademais, o feminicídio passou a integrar o rol dos crimes hediondos, conforme previsto na Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Essa inclusão representa um importante avanço no enfrentamento à violência de gênero, ao conferir maior rigor penal e evidenciar a gravidade dos crimes cometidos contra mulheres pelo fato de serem mulheres (Santos, 2025).

Segundo Moraes (2022), o feminicídio é classificado como uma forma de homicídio qualificado de natureza objetiva, praticado contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino. Esse tipo penal foi instituído com o propósito de enfrentar a violência doméstica e familiar, bem como o desprezo ou a discriminação dirigida à condição feminina. Tal prática criminosa está enraizada em uma ideologia machista, que utiliza o poder como instrumento de dominação e subjugação da mulher pelo homem.

Nesse contexto, é de suma importância mencionar que a qualificadora do feminicídio também foi admitida em casos de crimes contra mulheres transexuais. Segundo entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a casos envolvendo mulheres transexuais, especialmente quando o crime é motivado por ódio à identidade de gênero da vítima. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 541.237, relacionado a um caso ocorrido em Taguatinga (DF) em 2018, os ministros negaram o pedido dos réus, que buscavam retirar a qualificadora sob o argumento de que a vítima era biologicamente do sexo masculino. Durante a agressão, os autores justificaram suas ações com o intuito de

forçar a vítima a “voltar a ser homem”, o que evidenciou a motivação transfóbica do crime (Santos, 2025).

No âmbito deste contexto legal, a Lei n. 14.994, de 09 de outubro de 2024, introduziu modificações no ordenamento penal brasileiro, elevando a pena prevista para os casos de feminicídio. A nova legislação alterou o tempo de reclusão para esse tipo de crime, que agora varia entre 20 e 40 anos, substituindo a pena anterior, que era de 12 a 30 anos para homicídio qualificado em situações de violência doméstica ou motivadas por discriminação de gênero (Brasil, 2024).

Por fim, com implementação da nova legislação, o feminicídio passou a ser considerado um crime autônomo. As punições foram agravadas para delitos como lesão corporal, crimes contra a honra, ameaças e o descumprimento de medidas protetivas. Ainda, a norma estabelece que indivíduos condenados por crimes contra a mulher perdem direitos como a visita íntima, bem como a curatela, tutela e o poder familiar após a sentença. Para a progressão de regime, o cumprimento mínimo da pena passa a ser de 55% (Brasil, 2024).

2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA (MPU'S)

A LMP, em seu Capítulo II, prevê medidas protetivas de urgência voltadas à preservação da dignidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Tais medidas têm como objetivo resguardar sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial (Brasil, 2006).

Sob esta perspectiva, passaremos agora à análise dos principais dispositivos legais relacionados às medidas protetivas de urgência, abordando suas disposições gerais, as medidas aplicáveis ao agressor, aquelas voltadas à proteção da ofendida, bem como as consequências jurídicas do descumprimento dessas determinações judiciais.

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

A LMP, em seu Título IV, Capítulo II, dispõe sobre as Medidas Protetivas de Urgência. Conforme dispõe a referida Lei, ao tomar conhecimento do expediente, o magistrado deve adotar as providências cabíveis, podendo, inclusive, substituir as medidas anteriormente fixadas por outras de maior eficácia, bem como decretar a

prisão preventiva do agressor, até mesmo de ofício (Ruiz, 2018).

As mencionadas medidas podem ser concedidas pelo juiz mediante requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, devendo o magistrado decidir sobre a concessão em até 48 horas (arts. 18 e 20). Além disso, podem ser decretadas de ofício pelo juiz, não sendo necessária a manifestação prévia do Ministério Público, nem a realização de audiência de conciliação entre as partes (art. 19, § 1º) (Brasil, 2006).

O artigo 20 da LMP prevê que as MPU's podem incluir a decretação da prisão preventiva em casos de violência contra a mulher no âmbito familiar, assim como em situações envolvendo crianças, adolescentes, idosos, pessoas enfermas ou com deficiência, sem a exigência de que a pena privativa de liberdade cominada ultrapasse quatro anos, diferentemente do estabelecido em outros contextos pelo art. 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva também é contemplada em outros dispositivos do Código de Processo Penal, como nos artigos 282, § 4º, 312, parágrafo único, e 313, inciso III, aplicáveis em circunstâncias especiais (Ruiz, 2018).

No mais, é importante destacar que, nos termos do artigo 21 da LMP, a vítima tem o direito de ser informada sobre todos os atos processuais relacionados ao agressor, incluindo, em especial, a comunicação da entrada e da saída do agressor da prisão, sem que haja a obrigatoriedade de notificação ao advogado ou defensor público (Ruiz, 2018).

Tendo em vista as disposições gerais sobre o tema, passa-se à análise das medidas protetivas em espécie.

2.2 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Segundo Dias (2024), as medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor, em regra, implicam restrições ao direito de liberdade, especialmente no que se refere à locomoção. Por essa razão, possuem caráter provisório e devem subsistir apenas enquanto necessárias para resguardar a integridade da vítima. Essas medidas encontram previsão no art. 22 da LMP, sem prejuízo de outras providências que se mostrem adequadas diante da situação concreta.

A primeira medida protetiva de urgência prevista na legislação consiste na suspensão da posse ou na restrição do porte de armas de fogo, providência de natureza administrativa voltada à preservação da integridade física da vítima. A

suspensão da posse regular e da autorização de uso de arma pelo agressor somente pode ser determinada mediante requerimento da vítima, como medida protetiva de urgência. Já nos casos de posse ou porte ilegal, a autoridade policial poderá adotar providências imediatas, sobretudo diante da possibilidade de infrações previstas no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003). Nos casos de posse legal, é facultado à vítima comunicar o risco à autoridade policial, a fim de pleitear a suspensão da autorização. Deferida judicialmente, a decisão deve ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e à Polícia Federal para registro e adoção das medidas cabíveis (Dias, 2024).

A presença de armas de fogo no contexto da violência doméstica representa um fator de elevado risco à integridade da mulher. Por essa razão, recomenda-se que, sempre que a vítima for ouvida, seja na esfera policial ou judicial, seja questionada acerca da existência de armamento em posse do agressor (Oliveira, 2019).

Considerando que grande parte dos episódios de violência ocorre no âmbito doméstico, a medida mais comumente pleiteada consiste no afastamento do agressor da convivência familiar. Para interromper o ciclo de violência, a legislação prevê tanto a saída do agressor da residência comum (LMP, art. 22, II) quanto outras providências voltadas à proteção direta da vítima (LMP, art. 23, II, III e IV) (Dias, 2024). Importa destacar que o afastamento do lar em situações de violência doméstica e familiar já havia sido introduzido pela Lei n. 10.455/2002, que alterou o art. 69, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais, autorizando o juiz a determinar, de forma cautelar, o afastamento do agressor após a lavratura do termo circunstanciado (Oliveira, 2023).

As alíneas do inciso III do art. 22 da LMP reforçam esse objetivo de proteção integral, ao prever a fixação de limite mínimo de distância entre vítima e agressor (alínea a), a proibição de contato por quaisquer meios de comunicação com a ofendida, familiares e testemunhas (alínea b), e a restrição de frequência a determinados locais (alínea c). Essa última medida tem caráter mais específico, delimitando espaços habitualmente frequentados pela vítima, de modo a evitar proibições genéricas ou desproporcionais que possam configurar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção (Oliveira, 2019).

Além das medidas relacionadas ao afastamento e à restrição de contato, a LMP também prevê providências de natureza alimentar. O inciso V do art. 22 autoriza a fixação de alimentos provisórios, já assegurados pelo Código Civil (CC) em seu art.

1.695. Essa medida é essencial para garantir a subsistência da vítima e de seus filhos em situações em que não dispõem de meios próprios de sustento, sobretudo quando a mulher é a principal responsável pelo cuidado familiar (Dias, 2024).

Por fim, os incisos VI e VII, ainda do artigo 22 da LMP prevê como medidas protetivas a frequência do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como a submissão a acompanhamento psicossocial, especialmente nos casos em que exista dependência de álcool ou drogas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda a criação e manutenção de programas voltados à reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar. Embora essa orientação não possua caráter vinculante e, por isso, ainda seja pouco difundida, experiências já implementadas, como os Grupos Reflexivos de Gênero, demonstram resultados positivos, reduzindo significativamente a reincidência e, em alguns casos, possibilitando a reconciliação entre as partes (Dias, 2024).

2.3 DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Além das medidas protetivas de urgência voltadas à contenção do agressor, a Lei Maria da Penha também confere especial atenção à salvaguarda da parte mais vulnerável da relação de violência: a vítima. Para tanto, o legislador previu instrumentos específicos destinados à mulher em situação de risco, cujo objetivo é garantir sua segurança imediata e oferecer condições mínimas para que possa romper o ciclo de violência com dignidade e amparo do Estado (Santos, 2025).

Nesse contexto, o art. 23 da LMP apresenta um rol de medidas protetivas direcionadas diretamente à vítima, voltadas à proteção de sua integridade física e psicológica. Dentre elas, destaca-se a proibição de aproximação do agressor em relação à ofendida, medida que tem se revelado eficaz, sobretudo porque permite à própria vítima fiscalizar seu cumprimento. A possibilidade de extensão dessa proteção a familiares, testemunhas e pessoas próximas, como amigos ou companheiros, reveste-se de especial importância, na medida em que o agressor muitas vezes busca intimidar a mulher de forma indireta, utilizando-se de terceiros (Dias, 2024).

De igual modo, os incisos II e III do art. 23 asseguram à vítima o direito de ser reconduzida à residência após o afastamento do agressor ou, alternativamente, de ser retirada do lar, sem que isso implique qualquer prejuízo a seus direitos relativos aos bens, à guarda dos filhos ou aos alimentos. Essas medidas são justificadas

sempre que houver fundado receio de que o agressor possa retornar ao local e colocar em risco a integridade da mulher ou de seus familiares (Dias, 2024).

A legislação também tem passado por atualizações significativas com o objetivo de fortalecer a proteção à vítima. A Lei n. 13.882/2019 introduziu o inciso V ao art. 23, autorizando o juiz a determinar a matrícula ou a transferência dos dependentes da ofendida para instituição de ensino básica próxima à sua residência, ainda que não haja vaga disponível, de modo a assegurar maior estabilidade à mulher e seus filhos em situação de vulnerabilidade (Cunha; Pinto, 2024). Mais recentemente, a Lei n. 14.674/2023 acrescentou o inciso VI ao dispositivo, criando a possibilidade de concessão de auxílio-aluguel por até seis meses. O benefício, cujo valor deve observar a condição socioeconômica da vítima, busca enfrentar a dependência financeira que, em muitos casos, agrava a situação de risco e pode, em casos extremos, culminar em feminicídio (Cunha; Pinto, 2024).

Cabe ressaltar que, em regra, as medidas protetivas destinadas à proteção da vítima não atuam isoladamente, mas sim de forma cumulativa com aquelas que impõem restrições ao agressor. Tal combinação tem como finalidade assegurar uma tutela mais abrangente e efetiva, alcançando não apenas a mulher, mas também seus filhos e familiares, em uma perspectiva de proteção integral.

No mesmo sentido, a LMP prevê medidas protetivas voltadas especificamente à proteção do patrimônio da vítima. Inicialmente, destaca-se o direito à restituição dos bens subtraídos pelo agressor, sejam eles particulares ou integrantes do acervo comum do casal. Conforme observa Dias (2024), quando o homem se apropria exclusivamente de um bem comum, incorre em apropriação indevida da parte que legalmente pertence à mulher.

Outras providências de caráter patrimonial incluem a proibição temporária de realizar operações de compra, venda ou locação de bens comuns sem autorização judicial, cuja decisão, se deferida, deve ser averbada no cartório competente (Brasil, 2006). Igualmente relevante é a suspensão de procurações outorgadas pela vítima ao agressor, medida que visa coibir a manipulação patrimonial decorrente da confiança depositada no companheiro. Como salienta Oliveira (2023), não raramente mulheres concedem procurações amplas a seus parceiros, tornando-se dependentes de sua vontade, motivo pelo qual a suspensão, após decisão judicial, deve ser averbada em cartório, nos termos do art. 24 da LMP.

Por fim, o legislador também previu a prestação de caução provisória,

mediante depósito judicial, destinada a garantir eventual indenização por perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica e familiar (Brasil, 2006). Trata-se de instrumento que não apenas assegura proteção patrimonial imediata à vítima, mas também reduz a dependência de medidas penais tardias, fortalecendo a resposta preventiva do ordenamento jurídico.

2.4 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018, incluiu no ordenamento jurídico o crime de descumprimento de medidas protetivas, prevendo pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Posteriormente, com a edição da Lei n. 14.994, houve um endurecimento da sanção, que passou a ser de reclusão, variando de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa. Assim, o art. 24-A da LMP passou a tipificar expressamente como crime a conduta de violar medidas protetivas, reforçando a resposta penal diante de tais situações (Brasil, 2006).

Sobre essa nova tipificação, afirma Nucci (2018, pg. 80, *apud* Santos, 2025):

As medidas restritivas, previstas na Lei de Violência Doméstica (art. 22, II e III, Lei 11.340/2006), como, por exemplo, proibir o marido ou companheiro de se aproximar da mulher ou determinar o seu afastamento do lar, constituem ordens judiciais. Entretanto, para resolver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), criou-se, nesta Lei, o art. 24-A, prevendo crime específico para a hipótese: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1.º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2.º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Logo, nesses casos, se descumpridas as ordens judiciais, tem-se configurado o delito do art. 24-A supramencionado. Não se debate mais o cabimento eventual de crime de desobediência, por existir, agora, lei específica (Lei 13.641/2018).

Nesse sentido, verifica-se que não subsiste controvérsia quanto à natureza jurídica do descumprimento de medida protetiva, o qual não mais se confunde com o crime de desobediência, em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA

OUTRAS MEDIDAS ESPECÍFICAS OU DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - **Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei 11.340/06. (Lei Maria da Penha), haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. (Precedentes).** Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, para trancar a ação penal instaurada contra o paciente. (HC n. 305.442/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Outro aspecto relevante diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do delito. Ainda que a ofendida consinta na reaproximação, a infração permanece caracterizada, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da LMP não é apenas a integridade da mulher, mas também a autoridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, a jurisprudência é clara:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E VIAS DE FATO - PRELIMINAR - PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - ATIPICIDADE DO DELITO DO ART. 24-A DA LEI 11.340/06 - REAPROXIMAÇÃO DO CASAL - IRRELEVÂNCIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - NECESSIDADE. Incabível a decretação da prisão preventiva lastreada em pedido em contrarrazões recursais, tendo em vista se tratar de hipótese agravadora da condição do próprio recorrente. Havendo prova suficiente da materialidade e autoria delitivas, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe. O consentimento da vítima com a aproximação do réu não descaracteriza o tipo penal do art. 24-A da Lei 11.340/06, o qual visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais que fixam medidas protetivas de urgência, cujo bem jurídico tutelado é a administração da justiça. Necessário o redimensionamento da pena se evidenciada a inaplicabilidade das vetoriais das circunstâncias e das consequências no presente caso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0035.21.000680-1/001, Relator(a):

Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/03/2023, publicação da súmula em 17/03/2023)

Assim, a criação do crime de descumprimento de medida protetiva representou um avanço significativo na proteção das mulheres, constituindo um mecanismo capaz de desestimular a violação das medidas impostas. Esse dispositivo legal reflete não apenas o progresso legislativo voltado à proteção feminina, mas também a necessidade de enfrentar a crescente reincidência de desrespeito às medidas determinadas pelos próprios agressores (Santos, 2025).

3 DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A LMP, promulgada em 2006, conquistou reconhecimento mundial como uma das mais modernas legislações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. Apesar de contar com uma estrutura jurídica sólida, que estabelece instrumentos de proteção imediata às vítimas, como as medidas protetivas de urgência, a realidade revela que a implementação da norma ainda encontra barreiras significativas que prejudicam sua aplicação efetiva. Constantemente, as medidas protetivas que deveriam garantir a segurança das mulheres acabam se tornando documentos meramente burocráticos, destituídos de poder prático para interromper o ciclo de agressões que persiste e, em diversas situações, resulta em feminicídio.

Embora as MPU's tenham sido concebidas para distanciar o agressor e salvaguardar a segurança física e psicológica das vítimas, verifica-se que frequentemente mulheres continuam enfrentando perseguições, ameaças e agressões mesmo após a concessão judicial dessas medidas. Tal situação decorre de deficiências substanciais na supervisão do cumprimento das determinações judiciais, incluindo a insuficiência de dispositivos de monitoramento eletrônico, acompanhamento inadequado dos casos e, sobretudo, a ausência de articulação eficiente entre as instituições encarregadas da proteção feminina (Bailona, 2024).

A efetividade das medidas protetivas esbarra, muitas vezes, na morosidade para sua concessão. Ainda que a lei preveja a possibilidade de aplicação imediata e em caráter emergencial, na realidade diversas mulheres precisam aguardar por longos períodos até obterem o deferimento judicial. Essa lentidão compromete a proteção pretendida, deixando as vítimas expostas a novas situações de violência e risco. Em certos casos, a ausência de uma resposta rápida do sistema de justiça

acaba desestimulando as mulheres a prosseguirem na busca por proteção (Silva, 2025).

Outro obstáculo relevante à efetividade da LMP está relacionado ao insuficiente preparo dos operadores do direito (juízes, promotores, defensores públicos e policiais), seja pelo desconhecimento das especificidades da legislação, seja pela tendência de minimizar a gravidade da violência doméstica. Tal deficiência pode resultar na concessão de medidas protetivas inadequadas ou insuficientes, incapazes de assegurar proteção efetiva às mulheres.

Dessa maneira, Silva (2025) confirma que:

A atuação de profissionais despreparados ou insensíveis à questão de gênero ainda é um desafio na efetivação das medidas de proteção. Como explica Pasinato, “a falta de especialização dos profissionais é um obstáculo ao acesso das mulheres à justiça e pode se repetir em diferentes momentos do atendimento”, evidenciando como estruturas sociais naturalizadas perpetuam comportamentos discriminatórios mesmo em espaços institucionais. Essa postura não apenas desestimula a denúncia, mas também contribui para a revitimização da mulher, tornando o processo ainda mais traumático. A falta de capacitação específica para lidar com casos de violência doméstica e a ausência de uma escuta qualificada comprometem a eficácia das políticas públicas e o acesso à justiça por parte das vítimas.

Segundo Silva (2025), a eficácia das MPU's depende de fiscalização rigorosa e monitoramento constante, contudo, tais mecanismos ainda são frequentemente negligenciados, o que favorece o descumprimento por parte dos agressores sem a devida responsabilização. Muitas mulheres, além de não contarem com apoio adequado para denunciar violações, permanecem expostas à impunidade dos ofensores. Soma-se a isso a falta de integração entre instituições como a polícia, o Poder Judiciário e os serviços de assistência social, que fragiliza a rede de proteção.

Bailona (2025) destaca que, além dos entraves estruturais, a ausência de políticas públicas de acompanhamento psicológico, social e jurídico representa uma das maiores fragilidades no enfrentamento à violência doméstica. Muitas mulheres que denunciam não encontram alternativas de moradia nem rede de apoio, o que as leva, por necessidade, a retornar ao convívio com o agressor. Nesse contexto, a medida protetiva, isoladamente, mostra-se ineficaz se não estiver vinculada a ações que garantam segurança, acolhimento e autonomia às vítimas.

Portanto, a ineficácia das medidas protetivas não decorre de falhas na legislação, mas sim da fragilidade de sua implementação. Sem uma transformação estrutural e cultural na forma como a violência contra a mulher é tratada, a tendência

é a repetição de episódios de violência já previsíveis. Para que haja proteção efetiva, faz-se necessário o comprometimento do Estado e da sociedade, aliado à agilidade e à sensibilidade no atendimento às vítimas (Bailona, 2025).

3.1 INSTRUMENTOS NÃO PENAIIS DE SUPERAÇÃO DESSA VIOLÊNCIA

Os instrumentos penais previstos na legislação de proteção à mulher, como a LMP e a tipificação do feminicídio no CP pela Lei n.14.994, são fundamentais para punir agressores e estabelecer medidas de proteção às vítimas. No entanto, esses instrumentos penais não são suficientes para coibir a violência de gênero, pois esse fenômeno tem raízes sociais, culturais e estruturais profundas, necessitando, portanto, da aplicação de outros instrumentos paralelos para conscientização e reeducação quanto ao tema.

Assim, nesta seção serão analisados alguns instrumentos não penais que se apresentam como alternativas eficazes na superação dessa forma de violência.

3.1.1 Grupos reflexivos

Alguns defensores da causa da prevenção da violência doméstica contra a mulher focam apenas na proteção das vítimas, sem perceber que, além disso, é fundamental intervir no comportamento do agressor para transformar os padrões sociais que perpetuam a violência. Passou-se a compreender que a solução para a violência de gênero vai além da punição rigorosa dos agressores, exigindo a implementação de uma variedade de iniciativas, incluindo políticas preventivas. Isso se deve à necessidade de entender a formação dos indivíduos e as diversas circunstâncias que influenciam seus comportamentos (Sardeiro, 2019).

Nesse sentido, Camargo e Távora (2025) recordam a frase emblemática de Simone de Beauvoir que:

“Não se nasce mulher, torna-se mulher!” é, em si, uma das mais diretas e simples formas de se compreender a distinção entre “sexo” e “gênero”. O primeiro sendo quase sempre determinado no momento que nascemos, enquanto o segundo será construído no decorrer de nossas vidas. O mesmo se aplica aos homens. Então se o gênero masculino é forjado dentro do seu ambiente familiar, porque não apresentá-lo a caminhos diferentes? Muito se fala da violência contra as mulheres, mas poucos são os projetos voltados para o agressor objetivando libertá-lo desse ciclo vicioso também.

Sob essa perspectiva, a LMP consolidou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois, além de medidas protetivas às mulheres, também previu a possibilidade de intervenções direcionadas aos homens autores de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, alguns estudos apontam a relevância de políticas extrapenais que incluam ações de prevenção e assistência voltadas aos agressores, especialmente por meio de grupos reflexivos, que visam à desconstrução de padrões machistas e à diminuição da reincidência. No Brasil, tais grupos vêm sendo implementados desde a década de 1990, refletindo o impasse entre a manutenção de uma cultura punitiva, centrada no encarceramento, e a busca por alternativas educativas mais eficazes (Garcia, 2024).

A adoção de medidas de prevenção e assistência direcionadas aos homens autores de violência, por meio de grupos reflexivos, constitui uma alternativa relevante no enfrentamento à violência contra a mulher e na desconstrução de padrões machistas. Esses grupos configuram não apenas um espaço de reeducação, mas também de prevenção de condutas violentas, na medida em que promovem o diálogo, a conscientização e a responsabilização dos participantes. Tal abordagem busca prevenir a reincidência e contribuir para a superação da violência doméstica e familiar (Garcia, 2024).

Conforme destacam Camargo e Távora (2025), os modelos de intervenção voltados à violência doméstica partem da compreensão de que a principal causa desse fenômeno reside na manutenção de uma ideologia patriarcal, de caráter social e cultural, que historicamente legitimou o controle masculino sobre as mulheres, seja pelo exercício do poder, seja pelo uso da violência física ou simbólica. Por essa razão, os principais temas abordados nas intervenções com homens autores de violência concentram-se na influência da dimensão de gênero na construção das masculinidades, na relação entre masculinidade e violência, na diferenciação entre relacionamentos saudáveis e abusivos, bem como na promoção de formas não violentas de comunicação.

O diferencial dessas iniciativas, em relação aos programas meramente punitivos, está na atuação sobre o cerne da violência: a subjetividade. Como afirmam Soares e Gonçalves (*apud* Camargo; Távora, 2025), “é sabido que as instituições penais, partindo da ideia de punição exemplar, na prática, não produzem ressocialização”. Assim, compreende-se que apenas por meio de processos capazes

de atingir essa dimensão subjetiva é possível promover transformações efetivas nas percepções e comportamentos dos indivíduos envolvidos.

Nessa linha, Camargo e Távora (2025) enfatizam que os programas de grupos reflexivos constituem uma estratégia eficaz de intervenção com homens autores de violência doméstica, ao promoverem a mudança de comportamento a partir da reflexão e da responsabilização. Esses programas incentivam o reconhecimento das causas da violência e a adoção de novos padrões relacionais baseados no respeito e na igualdade de gênero.

3.1.2 Reeducação e Ressocialização dos agressores

Em um contexto em que, muitas vezes, as medidas protetivas, por si só, não alcançam a efetividade necessária, torna-se imprescindível buscar alternativas capazes de reprimir a violência doméstica e familiar sem recorrer, de forma imediata, ao encarceramento do acusado. É fundamental adotar estratégias que produzam resultados duradouros e promovam transformações reais no comportamento do agressor.

Observa-se que a punição do agressor, quando limitada à privação de liberdade, não tem se mostrado suficiente para reduzir os índices de reincidência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo após o cumprimento da pena, muitos agressores voltam a praticar atos de violência, seja com a mesma vítima ou em novos relacionamentos. Tal realidade evidencia que a simples aplicação da sanção penal não é capaz de promover a transformação necessária, sendo imprescindível investir em medidas voltadas à mudança de comportamento e à desconstrução de valores e concepções retrógradadas acerca das relações de gênero (Nóra, 2020).

Com a promulgação da Lei n. 13.984/2020, o art. 22 da LMP foi ampliado, passando a incluir os incisos VI e VII, que autorizam o juiz a impor ao agressor medidas de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual ou em grupos de apoio. A partir desse marco legal, consolidou-se expressamente a possibilidade de que a participação em grupos reflexivos e programas de reeducação seja considerada medida protetiva de urgência, voltada à prevenção da reincidência

e à promoção de mudanças comportamentais (Nóra, 2020).

Essa medida revela-se essencial, pois possibilita compreender as motivações que levam os homens a praticar atos de violência contra suas companheiras e permite a desconstrução de padrões culturais e estereótipos de gênero que perpetuam tais condutas. Nesse sentido:

A imposição de medida restritiva de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica. Só deste modo se poderá dar um basta às diversas formas de violência cometidas contra a mulher de forma tão reiterada e há tanto tempo. Ninguém duvida que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correccional sobre a mulher e os filhos (Dias, 2007, p. 139, *apud* Nóra, 2020).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a ressocialização do agressor por meio de projetos e programas de reeducação constitui medida eficaz e inovadora no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Tais iniciativas, além de complementarem o trabalho de empoderamento e fortalecimento da vítima, atuam diretamente na reconstrução comportamental do agressor, promovendo a desconstrução de concepções machistas e contribuindo para o rompimento do ciclo contínuo da violência.

3.1.3 Políticas públicas para coibir a violência doméstica

A violência contra a mulher permanece em níveis alarmantes, mesmo após a implementação da LMP, o que evidencia a necessidade de uma ampla conscientização social. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Estado desenvolva políticas públicas capazes de atender às necessidades sociais, físicas e psicológicas das vítimas. Considerando-se a situação de fragilidade emocional e, em muitos casos, física, a hipossuficiência das mulheres contribui para que o silêncio se torne um aliado silencioso na perpetuação dos episódios de violência (Dias, 2024).

É fundamental o investimento em políticas públicas voltadas à educação e à conscientização, tanto no ambiente escolar quanto na formação continuada dos profissionais que integram o sistema de justiça e segurança pública. A transformação cultural constitui elemento essencial para a efetiva redução da violência doméstica.

Nesse sentido, o enfrentamento da violência de gênero demanda não apenas

a criação de leis, mas também a implementação de políticas públicas articuladas e transformações culturais profundas, capazes de romper com padrões históricos de desigualdade.

Dias (2024) observa que, para a efetividade dessas ações, é essencial que os esforços sejam divididos entre os eixos de combate, assistência e prevenção. A lei reforça essa necessidade ao traçar diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como de organizações não governamentais, com o objetivo de implementar políticas públicas que coíbam a violência e garantam medidas de proteção e assistência às mulheres. Além disso, estabelecer orientações específicas para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Poder Judiciário e das equipes multidisciplinares, demonstrando a necessidade de integração entre as instituições.

Nesse contexto, portanto, a LMP representa um inegável marco de avanço na proteção dos direitos das mulheres. Contudo, sua aplicação prática ainda revela deficiências significativas. As medidas protetivas, quando não acompanhadas de políticas públicas consistentes, de uma estrutura institucional adequada e de uma atuação sensível por parte dos agentes públicos, tornam-se instrumentos frágeis diante da persistência e da complexidade da violência de gênero.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340, voltadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Partiu-se do reconhecimento de que essa legislação representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção e repressão à violência de gênero, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

No decorrer do estudo, foi possível observar que a trajetória da proteção jurídica à mulher no Brasil é resultado de um longo processo histórico de lutas e conquistas sociais. A partir da CFBR/88, o país consolidou a igualdade formal entre homens e mulheres e criou bases para políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero. Nesse contexto, a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 e, posteriormente, da Lei do Feminicídio em 2015, representou um avanço significativo

na busca pela efetiva proteção das mulheres.

A pesquisa demonstrou que as MPU's possuem natureza híbrida, atuando tanto na esfera cível quanto na penal, e têm como finalidade resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres em situação de vulnerabilidade. Tais medidas, como o afastamento do agressor, a proibição de contato, o direito de mudança de domicílio e o auxílio financeiro, são instrumentos de resposta imediata ao risco, devendo ser aplicadas de forma célere e eficaz pelo Poder Judiciário.

Contudo, verificou-se que a efetividade prática dessas medidas ainda é limitada, o que compromete o objetivo de interromper o ciclo de violência. Entre os fatores que contribuem para essa ineficácia, destacam-se a morosidade na concessão judicial, a ausência de fiscalização adequada, a falta de monitoramento eletrônico, a carência de políticas públicas de acompanhamento às vítimas e a deficiência na capacitação dos profissionais que atuam na rede de proteção. Em muitos casos, a mulher continua exposta ao agressor mesmo após o deferimento das medidas protetivas, o que demonstra a distância entre a previsão legal e a realidade prática.

O estudo confirmou a hipótese de que os mecanismos penais, por si só, não bastam para enfrentar a violência doméstica e familiar. Isso porque o fenômeno é multifacetado, resultante de fatores sociais, culturais e históricos que reproduzem padrões de dominação e desigualdade de gênero.

Assim, verificou-se que o enfrentamento efetivo da violência doméstica requer a integração entre instrumentos penais e políticas não penais, capazes de promover transformações duradouras. Nesse sentido, os grupos reflexivos e os programas de reeducação e acompanhamento psicossocial dos agressores revelam-se medidas inovadoras e eficazes, na medida em que buscam a mudança de comportamento e a desconstrução de valores machistas arraigados. A Lei n. 13.984, ao incluir expressamente esses programas no rol das medidas protetivas, reforça a necessidade de uma abordagem preventiva e educativa, em substituição ao modelo exclusivamente punitivo.

Além disso, constatou-se a importância das políticas públicas integradas e do fortalecimento da rede de apoio às vítimas, envolvendo serviços de acolhimento, assistência jurídica, psicológica e social. A criação de campanhas de conscientização e ações educativas voltadas à equidade de gênero, especialmente nas escolas e nos espaços comunitários, constitui um passo essencial para a transformação cultural

necessária à erradicação da violência.

Dessa forma, a LMP permanece como um dos maiores avanços jurídicos no combate à violência de gênero, mas sua plena eficácia depende da articulação entre o sistema de justiça, os serviços públicos e a sociedade civil. As medidas protetivas de urgência são instrumentos indispensáveis, porém insuficientes quando isoladas. É imprescindível que sejam acompanhadas de políticas públicas contínuas, capacitação profissional, investimentos em tecnologia de monitoramento e ações voltadas à reeducação dos agressores.

Entretanto, as medidas penais previstas na legislação, embora fundamentais, não são suficientes para eliminar a violência doméstica. O enfrentamento desse fenômeno exige a adoção de estratégias multidimensionais, pautadas na prevenção, na conscientização e na transformação social. Somente com uma abordagem integrada, que envolva Estado e sociedade, será possível garantir a efetividade das medidas protetivas e assegurar às mulheres o direito de viver com liberdade, dignidade e segurança.

REFERÊNCIAS

BAILONA, Isadora Cristina Moreira. **A ineficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha: entre a lei e a prática**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8919>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 maio. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 15 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Habeas Corpus 305.442/RS. Descumprimento de medida protetiva da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Crime de desobediência. Atipicidade. Possibilidade de decretação de prisão preventiva**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Paciente não identificado. Relator: Min. Felix Fischer, 3 de março de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Inicio>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (9.^a Câmara Criminal Especializada). **Apelação Criminal n. 1.0035.21.000680-1/001. Ameaça, descumprimento de medidas protetivas e vias de fato. Reaproximação do casal. Irrelevância**. Relatora: Des. Maria das Graças Rocha Santos. Julgamento em 15 mar. 2023. Publicação da súmula em 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0035.21.000680-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 19 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 16. ed. São Paulo:

Editora JusPodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MELO, Vitória Azevedo; SOARES, Emmanuelli Karina De Brito Gondim Moura. O acesso da mulher à justiça no âmbito da violência doméstica e familiar. **Revista UNI-RN**. v. 25, n. 1/2 (2025). Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/904>. Acesso em: 12 maio. 2025.

MORAIS, Jorge Augusto. **Análise social e jurídica do feminicídio no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – FACMAIS, Inhumas, 2022. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/493>. Acesso em: 14 maio. 2025.

NÓRA, Amanda Amaral. **Reeducar para não repetir: grupos de reeducação/reabilitação para agressores como medida protetiva genérica na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/6365>. Acesso em: 18 out. 2025.

OLIVEIRA, Anna Beatriz Nóbrega de. **Uma análise das medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha a partir da sua aplicabilidade no Estado da Paraíba**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2023. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/33158>. Acesso em: 2 set. 2025.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28555>. Acesso em: 25 ago. 2025.

RUIZ, Rafaella Heidemann de Oliveira. **A efetividade da medida protetiva na Lei Maria da Penha**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Cesumar, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/777>. Acesso em: 9 set. 2025.

SANTOS, Elizete Tenório Branco dos; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Lei maria da penha e suas medidas protetivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. v.9, n.9 (2023). p.3. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11428>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SANTOS, Mayra Vitória Torres dos. **Um olhar sobre a efetividade da lei maria da penha: avanços e desafios no combate à violência contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34368>. Acesso em: 12 maio. 2025.

SARDEIRO, Giovanna Praça. Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal. **Repositório Intitucional da UFSC**. Florianópolis/SC. 2019. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197745>. Acesso em: 25 mar.2025.

SILVA, Ozaniele Cabral da. **Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas de urgência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/e5f23562-bc2f-48db-bca0-3fa1e9d74f30>. Acesso em: 18 out. 2025.

TÁVORA, Patrícia Rebêlo; CAMARGO, Maria Emília. Políticas de combate à violência contra as mulheres, por meio de grupos reflexivos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, p. 196, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18842>. Acesso em: 18 out. 2025.